

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *cria o décimo-quarto salário dos profissionais da educação da rede pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, determina que os profissionais da educação básica pública dos entes federados que elevarem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de sua escola, em pelo menos cinquenta por cento, receberão, no mês de dezembro, o décimo-quarto salário.

O benefício desse salário adicional também será devido aos profissionais que alcançarem o Ideb igual ou superior a sete.

Adiante, o projeto estipula que o pagamento do décimo-quarto salário deve ocorrer até o final do semestre subsequente ao da publicação dos resultados do Ideb.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas que alcançarem o Ideb igual ou superior a sete farão jus, automaticamente, ao décimo-quarto salário.

A data de vigência da lei sugerida é prevista para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que será apreciado, ainda, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Valorizar os profissionais da educação constitui a principal medida indicada pelos especialistas para elevar a qualidade da educação básica. Essa valorização deve ser feita tanto mediante a melhor capacitação desses profissionais quanto pela garantia de condições dignas de trabalho, nas quais se inclui uma remuneração justa.

Nesse sentido, o projeto segue um caminho válido e, por isso, merece nosso aplauso.

Todavia, cumpre lembrar que, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, *a* e *c*, da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a remuneração dos funcionários públicos da administração direta e autárquica. Por analogia, as Constituições estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como as dos municípios, reservam essa iniciativa aos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Cabe estranhar, ainda, que o pagamento da bonificação para os profissionais da educação seja previsto para o mês de dezembro, no *caput* do art. 1º do projeto, e até o final do semestre subsequente ao da publicação dos resultados da avaliação, no § 2º do mesmo artigo.

Quanto à técnica legislativa, deve ser indicado que o conteúdo dos §§ 1º e 3º do projeto se repete, mas com a impropriedade, na segunda norma, de prever o pagamento para a escola e não para seus profissionais.

Para corrigir esses aspectos, apresento substitutivo à matéria. De início, é conferido caráter autorizativo à iniciativa, o que é sustentado pelo Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Também incluo norma que subordina o pagamento da bonificação à prévia consignação, nas respectivas leis orçamentárias, das dotações necessárias à sua concessão.

Finalmente, sugiro que seja fixado em seis o índice-meta para o recebimento da gratificação, mantida a norma original de premiação dos

profissionais da escola que aumentar em cinquenta por cento seu índice anterior. O estabelecimento de um índice mais próximo da média nacional, mas ainda relevante do ponto de vista do resultado pedagógico, representaria um estímulo à produtividade dos profissionais da educação.

Em suma, o projeto tem grande mérito educacional, e por isso merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos profissionais da educação básica da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizado a conceder, anualmente, bonificação aos profissionais da educação básica, lotados e em exercício nas escolas públicas de educação básica de suas respectivas redes de ensino, que elevarem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis.

Art. 2º O pagamento da bonificação de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, nas respectivas leis orçamentárias, das dotações necessárias à sua concessão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator